



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14508/18

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Caroline Ferreira Agra

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessada: Giane Maria Freire da Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE ADMINISTRATIVO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O descumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o restabelecimento do termo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01540/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00767/2021, de 01 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de julho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 17,58 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14508/18

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Giane Maria Freire da Silva Santos, CPF n.º 486.619.704-82, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 28 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14508/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00767/2021, de 01 de julho de 2021, fls. 147/151, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de julho do corrente ano, fls. 152/153.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento das determinações consignadas nos Acórdãos AC1 – TC – 00929/2020, fls. 96/101, e AC1 – TC – 01454/2020, fls. 115/119, que, dentre outras deliberações, fixaram prazos para que o antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Giane Maria Freire da Silva Santos contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, decidiu, diante da mudança na administração do IPMJP e citação atual superintendente da entidade, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 125/129, através do Acórdão AC1 – TC – 00767/2021, fixar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para envio da referida certidão.

Após a intimação de estilo, fls. 152/153, a gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 157/158, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro de 2021 e a certidão, fl. 159.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00767/2021, fls. 147/151, não foi cumprida pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, porquanto a aludida autoridade, apesar de devidamente intimada, não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Giane Maria Freire da Silva Santos esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Deste modo, diante da inércia da gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14508/18

Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Além disso, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Sinédrio de Contas, mais uma vez, assinar prazo à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 00767/2021.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO MULTA** a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 17,58 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14508/18

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Giane Maria Freire da Silva Santos, CPF n.º 486.619.704-82, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 12:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO